



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 248.063 - MG (2012/0141105-8)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : DANTON SOARES MARTINS
ADVOGADO : SÂNZIO BAIONETA NOGUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DELITO DE INJÚRIA. AÇÃO PENAL CONTRA MAGISTRADO. DENÚNCIA RECEBIDA PELO ÓRGÃO COLEGIADO SEM DAR OPORTUNIDADE AO ACUSADO DE SE MANIFESTAR SOBRE A TRANSAÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. SUPERVENIENTE VISTA DOS AUTOS AO ACUSADO PARA SE MANIFESTAR SOBRE O REFERIDO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. PROCEDIMENTO PREVISTO NO RITJMG E NA LEI 8.038/1990. MAIOR AMPLITUDE DE DEFESA. AGRAVO DESPROVIDO.

- O presente *habeas corpus* foi impetrado com o objetivo de anular o recebimento da denúncia, sob a alegação de que o Tribunal de origem, antes de receber a peça acusatória, deveria ter ouvido o acusado acerca da proposta de transação penal (art. 76 da Lei 9.099/1995) ofertada pelo Ministério Público.

- Após a impetração do presente *writ*, sobreveio a notícia de que o Tribunal de origem, posteriormente ao recebimento da denúncia, abriu vista dos autos ao acusado para se manifestar sobre a proposta de transação penal oferecida pelo Ministério Público, circunstância que ensejou a prejudicialidade do presente *habeas corpus*, nos termos da decisão ora agravada.

- O ora agravante não demonstrou prejuízo advindo do prévio recebimento da denúncia, tendo o Tribunal *a quo* adotado procedimento (RITJMG e Lei 8.038/1990) que conferiu uma maior amplitude de defesa, pois em 2 (duas) oportunidades (resposta escrita e sustentação oral) o acusado sustentou a sua tese de que não praticou o delito de injúria, a qual, se tivesse sido admitida, ensejaria a rejeição da denúncia e, em consequência, a desnecessidade de se submeter à transação penal.

- Se aceita a transação penal, mesmo que após o recebimento da denúncia, estará preenchida a sua finalidade, que é evitar a *discussão acerca da culpa e os males trazidos, por consequência, pelo litígio na esfera criminal* (*in* Nucci, Guilherme de Souza. Leis Penais e Processuais Comentadas. 6ª ed. rev. atual. e ref. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, volume 2, p. 450). De acordo com o art. 65 da Lei 9.099/1995, *os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais foram realizados, atendidos os critérios indicados no art. 62 desta Lei*.

- Segundo o art. 76 da Lei 9.099/1995, a aceitação da proposta de transação penal não produz efeitos nas esferas criminal e cível, sendo anotada, apenas, para impedir o mesmo benefício no período de cinco anos. Logo, não haverá registro do processo para quaisquer fins, inexistindo prejuízo jurídico, moral e funcional decorrente do prévio recebimento da denúncia, conforme



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegado no presente recurso.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 13 de maio de 2014(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 248.063 - MG (2012/0141105-8)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : DANTON SOARES MARTINS
ADVOGADO : SÂNZIO BAIONETA NOGUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto por DANTON SOARES MARTINS contra a decisão do Ministro Og Fernandes que julgou prejudicado o presente *habeas corpus* (fls. 245/246).

Depreende-se dos autos que o Tribunal *a quo* recebeu denúncia (ação penal originária) contra o ora agravante (Juiz de Direito) pela suposta prática do delito de injúria (art. 140, *caput*, c.c. o art. 141, II, ambos do CP). Contra esse acórdão, a defesa impetrou o presente *habeas corpus* sob o argumento de que, antes do recebimento da denúncia, não foi dada a oportunidade de o réu se manifestar sobre a transação penal. Requereu, assim, a anulação do recebimento da denúncia.

Indeferida a liminar e prestadas as informações, o Ministério Público Federal opinou pela prejudicialidade do *habeas corpus*, tendo em vista a informação (fl. 243) de que, após o recebimento da denúncia, foi dada vista dos autos à defesa sobre a proposta de transação penal oferecida pelo *parquet*. O em. Min. OG FERNANDES, em consonância com o parecer ministerial, julgou prejudicado o *writ*, *in verbis*:

Por ocasião da análise do pedido inicial, foi o presente habeas corpus assim relatado (e-fl. 152):

1. Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de Danton Soares Martins, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que proferiu o acórdão assim ementado:

"PROCESSO-CRIME DE COMPETÊNCIA
ORIGINÁRIA. JUIZ DE DIREITO. INJÚRIA.
RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PLAUSIBILIDADE. 1 -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na esteira da orientação dominante nesta Corte, se os fatos descritos na denúncia constituem, em tese, crime, não desconstituídos de plano pela defesa, o recebimento da denúncia é regra, oferecendo-se às partes oportunidade para produzirem as provas que tiverem no curso da instrução, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 2 - Denúncia recebida" (fl. 123).

Alegam os impetrantes "constrangimento ilegal em virtude da ausência de oportunização dos benefícios da transação penal, haja vista o recebimento de denúncia pelo crime de injúria antes do oferecimento dos benefícios da transação penal" (fl. 1).

Requerem, liminarmente, o sobrestamento da ação penal até o julgamento deste writ e, no mérito, a concessão da ordem, "para o fim de anular o recebimento da denúncia (...) e, consequentemente, oportunizar ao paciente os benefícios da transação penal" (fl. 6).

2. O acórdão do tribunal *a quo* não tratou da questão relativa à transação penal, o que impede a sua apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça neste momento.

Indeferida a liminar e prestadas as informações, foram os autos ao Ministério Público Federal, que se manifestou pela prejudicialidade do pedido. Decido.

Estou de acordo com o parecerista. Segundo informações colhidas pelo Ministério Público Federal, "verifica-se que foi dada vista do processo à defesa sobre as propostas de transação penal e suspensão condicional do processo oferecidas pelo Parquet estadual" (e-fl. 242).

Tal a situação, com fundamento no art. 34, XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o habeas corpus. Publique-se (fls. 245/246).

No presente agravo regimental, o agravante sustenta que o fato de ter sido oportunizada a transação penal após o recebimento da denúncia não afasta o alegado constrangimento ilegal. Isso porque a transação penal busca evitar a instauração de processo penal, objetivo não alcançado com o prévio recebimento da denúncia. Assim, a existência de processo penal implica prejuízo jurídico, moral e funcional ao paciente.

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do presente recurso a julgamento pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 248.063 - MG (2012/0141105-8)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):

Consta dos autos que, após representação criminal (fls. 14/16) do ofendido (promotor de justiça), instaurou-se procedimento investigatório criminal (1.0000.10.0612 80-3/000) para se apurar a prática do delito de injúria supostamente praticado pelo ora paciente (juiz de direito). Ao final desse procedimento, o Ministério Público opinou pela *deflagração da ação penal, com o oferecimento da peça vestibular acusatória* (fl. 93).

Diante disso, o Procurador-Geral de Justiça propôs o benefício da transação penal e, na mesma ocasião, ofereceu a denúncia em separado. Confira-se:

"1. Ofereci denúncia em 05 laudas, digitadas somente no anverso, que seguem em separado.

2. Requeiro:

a) se requisite juntada de folha de antecedentes criminais do denunciado, junto à Polícia Civil do Estado de Minas Gerais;

b) se requisite juntada de certidão de antecedentes criminais do denunciado, junto ao Egrégio Tribunal de Justiça.

3. Na hipótese de ausência de antecedentes criminais, oferecemos, desde já, o benefício da transação penal, consistente na prestação pecuniária de 01 (um) salário mínimo vigente, em favor de uma das instituições cadastradas no Juizado Especial Criminal da Capital, a ser definida no ato da audiência preliminar.

Belo Horizonte, 02 de agosto de 2011.

ALCEU JOSÉ TORRES MARQUES
Procurador-Geral de Justiça" (fl. 8).

Autuada a denúncia (fl. 99) e alterada a classe do processo para ação penal (fl. 101), foi dada vista dos autos à defesa (fl. 104), que apresentou resposta à acusação (fls. 106/113), sem se manifestar sobre a transação penal.

Em sessão realizada em 13/6/2012, o Tribunal *a quo* recebeu a denúncia (fls. 123/146). Contra esse acórdão, foi impetrado o presente *habeas corpus* em 13/7/2012. Em 24/8/2012, o Tribunal de origem abriu vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentar propostas de transação penal ou de suspensão condicional do processo (fl. 199) e, em seguida, à defesa para se manifestar sobre esses benefícios (fl. 243).

Conforme informações do *site* do Tribunal *a quo*, que ora faço juntar aos autos, a defesa, no prazo acima mencionado, suscitou questão de ordem com a mesma tese apresentada no presente *habeas corpus*: nulidade do recebimento da denúncia porque realizado antes de dar oportunidade ao acusado de se manifestar sobre a proposta de transação penal.

O Tribunal *a quo* rejeitou a questão de ordem. Afirmou que o recebimento da denúncia ocorreu antes da transação penal porque foi adotado o rito especial previsto no RITJMG referente às ações penais originárias, o qual dispõe em seu art. 433 que, após a resposta do acusado, o Tribunal deve deliberar sobre o recebimento ou a rejeição da denúncia [O art. 6º da Lei 8.038/90, aplicável às ações penais de competência originária dos Tribunais de Justiça dos Estados, por força da Lei 8.658/93, dispõe nesse sentido]. O objetivo dessa deliberação é verificar a existência de fundados indícios da prática delitiva, protegendo-se o magistrado contra imputações infundadas e descabidas. Se recebida a denúncia, abre-se vista à defesa para se manifestar sobre a transação penal e a suspensão condicional do processo. Confira-se, aliás, o seguinte trecho do acórdão:

Observando os princípios constitucionais e o regramento previsto na LOMAN, bem como visando garantir um procedimento adequado para apuração de supostas práticas criminosas por parte de Magistrados, o Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (RITJMG) previu em seus artigos 423 e seguintes, um procedimento especial, segundo o qual, o Tribunal deve autorizar a investigação criminal contra seus membros e, posteriormente, ao ser proposta a denúncia ou queixa, antes que uma ação penal se inicie, é necessário que os membros do Órgão Especial autorizem o recebimento da peça acusatória.

*Estas não são regras de proteção indevida à Magistratura. Pelo contrário, em face do serviço público prestado, o Magistrado está sujeito a desagradar um enorme número de pessoas, que, por vezes, se voltam contra eles de maneira errônea, imputando-lhes a prática de inúmeros delitos, por puro inconformismo contra suas decisões. **Para evitar imputações infundadas, houve a necessidade de um regramento especial. Assim, uma denúncia contra um Magistrado só será recebida se existirem fundados indícios da prática delitiva, sendo estes analisados por um órgão colegiado. (...)***

No caso ora em apreço, como já afirmado, imputou-se ao denunciado a prática de um crime de menor potencial ofensivo, delito este regido pelo procedimento comum sumaríssimo, previsto na Lei 9.099/95. Todavia, em sendo o denunciado um Magistrado, entendi por bem aplicar o rito especial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previsto no RITJMG, adotando o rito especial e não oferecendo de plano ao Magistrado a proposta de transação penal. Agi amparado pela doutrina e a jurisprudência que informam que havendo colidência de um rito próprio com um rito comum, vigora o princípio da especialidade, segundo o qual a normatividade especial prevalece sobre o procedimento comum, sendo este aplicado somente quando não houver colisão ou houver lacuna.

Concretizando esta idéia o art. 394, §2º, do Código de Processo Penal determina que "aplica-se a todos os processos o procedimento comum, salvo disposições em contrário deste Código ou de Lei Especial".

(...)

Logo, existindo procedimento especial, deve este ser aplicado em detrimento do procedimento comum.

Neste julgamento, adotou-se o rito especial previsto nos arts. 428 e seguintes do RITJMG, entretanto, viabilizou-se, em momento oportuno, qual seja, após o recebimento da denúncia e antes de se iniciar a ação penal, nos moldes da norma especial, os benefícios previstos na Lei 9.099/95.

Não se apresentou de plano o benefício ofertado pelo Ministério Público ao denunciado, pois o mesmo negou a prática delitiva, gerando assim a presunção de que não desejava se valer da transação penal, bem como por entender que o oferecimento deste instituto ao magistrado antes sequer de serem analisados os indícios existentes em seu desfavor ofenderia a sistemática criada pelo Regimento Interno, colocando em risco a idéia de proteção aos juízes contra imputações infundadas e descabidas.

Logo, o que se observa é que foi adotado o procedimento especial, respeitando-se as medidas despenalizadoras, não havendo qualquer ofensa aos direitos do denunciado, sendo as mesmas oportunizadas em momento adequado.

Ademais, ressalto que a defesa do denunciado, em momento algum, demonstrou qualquer prejuízo que lhe teria advindo com a adoção do procedimento especial, não havendo, desta maneira, razão para se declarar nulidade, pois o Código de Processo Penal, em seu art. 563, ao tratar do tema, acolheu o princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa." Em tendo ocorrido a oportunização das medidas despenalizadoras, ainda que não nos moldes do procedimento comum sumário, afasta-se qualquer prejuízo que poderia advir para o denunciado. (...)

Assim, tenho que a questão de ordem suscitada pelo denunciado não merece acolhida, pois, a meu ver, o benefício da transação penal foi devidamente ofertado ao denunciado, observando-se o rito processual adequado.

Fiel a essas breves considerações e a tudo mais que dos autos consta, rejeito a questão de ordem suscitada.

Contra esse acórdão, a defesa interpôs recurso especial, que não foi admitido na origem, conforme decisão publicada em 4/4/2014. Não há notícia de trânsito em julgado, consoante informações do site do Tribunal a quo, que ora faço juntar aos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O procedimento sumaríssimo da Lei 9.099/95 dispõe que a proposta de transação penal (art. 76) é apresentada ao acusado antes do oferecimento da denúncia. No caso, o Ministério Público apresentou a proposta de transação penal e, no mesmo momento, ofereceu, em separado, a denúncia, para o caso de a transação penal não ser aceita pelo acusado ou não serem preenchidos os seus requisitos legais. Em seguida, a defesa teve vista dos autos, apresentando resposta à acusação. Após remessa dos autos ao MP (fls. 118), ao Relator (fls. 120) e ao Revisor (fls. 121), o Tribunal a *quo* recebeu a denúncia (fls. 123/146) e, por último, abriu vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça para apresentar proposta de transação penal ou de suspensão condicional do processo (fl. 199) e à defesa para se manifestar sobre esses benefícios (fl. 243).

Observa-se, assim, que houve a inversão da ordem de dois atos processuais (denúncia e transação penal), segundo o procedimento sumaríssimo da Lei 9.099/95. Essa inobservância ao rito sumaríssimo somente acarreta a nulidade do processo se causar prejuízo às partes, o que não ficou comprovado nos autos. O trâmite adotado pelo Tribunal a *quo* trouxe uma maior amplitude de defesa ao acusado que, antes de ser intimado para se manifestar sobre a proposta de transação penal, teve duas oportunidades (resposta escrita e sustentação oral) para sustentar a sua tese de que não praticou o delito de injúria, a qual, se tivesse sido admitida, ensejaria a rejeição da denúncia e, em consequência, a desnecessidade de o acusado se submeter à transação penal.

Sobre a inobservância do rito sumaríssimo e a necessidade de se comprovar prejuízo, trago o seguinte trecho do voto em. Min. JORGE MUSSI, no julgamento do HC 127.904/SC:

De início, é imperioso consignar que, de fato, conforme explicitado na inicial do mandamus, o procedimento especial previsto na Lei 9.099/1995 não foi integralmente aplicado no caso em apreço.

*Contudo, tal constatação não conduz ao reconhecimento da nulidade do feito, uma vez que há peculiaridades nos autos que revelam que **a inobservância do rito sumaríssimo não trouxe quaisquer prejuízos ao ora paciente.***

Conquanto o princípio do devido processo legal compreenda a garantia ao procedimento tipificado em lei, não se admitindo a inversão da ordem processual ou a adoção de um rito por outro, não se pode olvidar que as regras procedimentais não possuem vida própria, servindo ao regular desenvolvimento do processo, possibilitando a aplicação do direito ao caso concreto.

*Assim, **a eventual inversão de algum ato processual ou a adoção do procedimento ordinário em detrimento de rito especial só podem conduzir à nulidade do processo se houver prejuízo às partes.***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Segundo a lição de Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes, **"mera irregularidade ocorrerá, diante da inexistência de prejuízo, se, apesar da inobservância do procedimento previsto, tiver sido adotado outro mais amplo, que dê às partes maiores oportunidades de participação"** (As nulidades no processo penal. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 237).

E, na hipótese vertente, o que se retira dos autos é que o paciente foi efetivamente beneficiado pela inobservância do procedimento sumaríssimo, uma vez que, consoante destacado na sentença condenatória, "a adoção do rito comum trouxe maior amplitude probatória, efetivamente utilizada pelo réu, que arrolou e a seu pedido foram ouvidas mais de três testemunhas" (e-STJ, fl. 149).

Por conseguinte, **não tendo o impetrante demonstrado prejuízo concreto e efetivo à defesa do paciente, e havendo nos autos informações de que o acusado teria se beneficiado da adoção do procedimento comum ordinário, não é possível anular o feito, desde sua fase embrionária, como pretendido na inicial do mandamus** (HC 127904/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 24/06/2011).

No mesmo sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O DO STF. ABUSO DE AUTORIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. EXAME PROFUNDO DE PROVAS. TESE SUPERADA. ARGUIÇÃO DE INÉPCIA DA PEÇA ACUSATÓRIA. EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE DESCREVE, SATISFATORIAMENTE, A CONDUTA, EM TESE, DELITUOSA. **PLEITO DE APLICAÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO. CABIMENTO DOS BENEFÍCIOS DESPENALIZADORES DEVIDAMENTE EXAMINADO PELO ÓRGÃO MINISTERIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 394, §§2.º E 4.º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PREJUDICIALIDADE. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE PREJUDICADO E, NO MAIS, NÃO CONHECIDO.**

(...)

5. Segundo precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior, o reconhecimento de vício que enseje anulação de ato processual exige, tanto na hipótese de nulidade relativa quanto na hipótese de nulidade absoluta, a efetiva demonstração de prejuízo ao acusado (pas de nullité sans grief), o que não se verifica na hipótese, já que o cabimento de benefícios despenalizadores foi devidamente avaliado pelo órgão ministerial.

6. Prejudicada a tese de inconstitucionalidade dos §§2.º e 4.º do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 394 do CPP e de não aplicação dos arts. 395 a 398 do CPP, inexistindo flagrante ilegalidade a ser reparada ex officio.

7. Ordem de habeas corpus parcialmente prejudicada e, no mais, não conhecida (HC 197.179/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 29/10/2013).

HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. CITAÇÃO EDITALÍCIA. ESGOTAMENTO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS PARA LOCALIZAR O PACIENTE. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA.

1. É por meio do ato citatório que o acusado é chamado a integrar a relação processual, no seio da qual poderá usufruir de todas as garantias previstas na Constituição Federal para exercer o seu direito de defesa. Restando infrutífera a tentativa de sua localização nos endereços conhecidos, o legislador ordinário previu a utilização da chamada citação por edital, também conhecida por citação ficta, a fim de que o processo não fique eternamente paralisado à espera da voluntariedade do acusado em submeter-se à persecução penal.

2. In casu, restando o acusado em local incerto e não sabido, pois não localizado no endereço por ele indicado, convertido o rito sumaríssimo em procedimento comum ordinário, foi determinada a citação por edital do paciente.

JUIZADO ESPECIAL. NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DO ART. 81 DA LEI 9.099/95. CONVERSÃO DO RITO SUMARÍSSIMO EM COMUM ORDINÁRIO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PÁS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.

1. Não há falar em nulidade diante da ausência de realização da audiência preliminar; a uma, diante da prejudicialidade da audiência preliminar que não se realizara pela ausência do paciente; a duas, em face da conversão do rito sumaríssimo para o procedimento comum ordinário.

2. De acordo com o sistema da instrumentalidade das formas, abertamente adotado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, não se declara a nulidade do ato sem a demonstração do efetivo prejuízo para a parte em razão da inobservância da formalidade prevista em lei.

3. In casu, contudo, a defesa não logrou demonstrar o prejuízo advindo da eventual inobservância do art. 81 da Lei 9.099/95, razão por que não há falar em nulidade e, por consequência, em constrangimento ilegal.

4. Ordem denegada (HC 162.584/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 21/09/2011).

Ademais, se aceita a transação penal, mesmo que após o recebimento da denúncia, estará preenchida a sua finalidade, que é evitar a *discussão acerca da culpa* e os *males trazidos, por consequência, pelo litígio na esfera criminal* (in Nucci, Guilherme de Souza. Leis Penais e Processuais Comentadas. 6ª ed. rev. atual. e ref. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012 (volume 2), p. 450). De acordo com o art. 65 da Lei 9.099/95, os atos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais foram realizados, atendidos os critérios indicados no art. 62 desta Lei.

Por último, segundo o art. 76 da Lei 9.099/95, a aceitação da proposta de transação penal não produz efeitos nas esferas criminal e cível, sendo anotada, apenas, para impedir o mesmo benefício no período de cinco anos. Logo, não haverá registro do processo para quaisquer fins, inexistindo prejuízo jurídico, moral e funcional decorrente do prévio recebimento da denúncia, conforme alegado no presente agravo regimental. Quanto ao tema, afirma GUILHERME DE SOUZA NUCCI:

Invisibilidade para todos os demais fins: a anotação da transação será registrada, com fim **exclusivo** de impedir, novamente, o mesmo benefício no período de cinco anos vindouros. No mais, não pode ser levada em consideração, contra os interesses de quem transacionou, para qualquer fim (in Nucci, Guilherme de Souza. Leis Penais e Processuais Comentadas. 6ª ed. rev. atual. e ref. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012 (volume 2), p. 458).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Comunique-se ao em. Ministro Roberto Barroso, Relator do *Habeas Corpus* n. 119.719/MG, do Supremo Tribunal Federal, o julgamento do presente writ, encaminhando-se cópia do acórdão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0141105-8

AgRg no
HC 248.063 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000100612803 473682010 6128038020108130000 79100555212

EM MESA

JULGADO: 13/05/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SÂNZIO BAIONETA NOGUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : SÂNZIO BAIONETA NOGUEIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : DANTON SOARES MARTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra - Injúria

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANTON SOARES MARTINS
ADVOGADO : SÂNZIO BAIONETA NOGUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.